

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
DEPUTADO DR. FERNANDO NEGRÃO
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE SÃO BENTO
1249-068 LISBOA

Lisboa, 20 de Dezembro de 2012

V/REF.^a V/OF. 1611/XII/1.^a - CACDLG/2012, de 11-12-2012
N/REF.^a N/ENT. 24784, de 12-12-2012

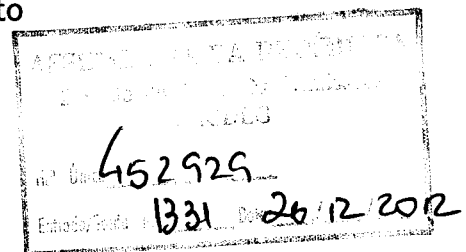
Assunto: Solicitação de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 115/XII/2.^a (GOV), que
"Procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento
dos Julgados de Paz, aprovado pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho"

Na sequência do ofício *supra* identificado de V. Exa., cuja recepção assinalo, com referência à Proposta de Lei identificada em epígrafe, reitero o entendimento da Ordem dos Advogados plasmado no Parecer apresentado por esta entidade em 25 de Outubro p.p., no âmbito do projecto de proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, documento o qual me permito anexar.

Com os melhores cumprimentos - *Assinatura*.

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

GJ-1788/2012
Em anexo: O referido.



Largo de S. Domingos, 14, 1.º, 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonario@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados
(Projecto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho)

I

Os julgados de paz

No n.º 1 do art. 209º da Constituição, sob a epígrafe " Categorias de tribunais", estabelece-se que

- 1.** Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
- a)** O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b)** O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c)** O Tribunal de Contas.

E no n.º 2 que

- 2.** Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, veio regular, por um lado, a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e, por outro, a tramitação dos processos da sua competência – cfr. art. 1º da Lei n.º 78/2001.

O art. 2º da Lei n.º 78/2001, sob a epígrafe princípios gerais, determina, no n.º 1, que "*A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.*" e, no n.º 2, que "*Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.*".

Por seu turno, o n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 78/2001, procedeu à criação de um Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz que funciona na dependência da Assembleia da República e com mandato correspondente ao da legislatura, com a incumbência inicial de acompanhar a



A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the upper right corner of the page.

instalação e funcionamento dos projectos experimentais e de apresentar um relatório de avaliação à Assembleia da República, entre 1 e 15 de Junho de 2002, formulando sugestões de alteração da lei e outras recomendações para o desenvolvimento do projecto – cfr. n.º 3 do art. 65º.

E, no n.º 2 do art. 25º da Lei n.º 78/2001, atribuiu-se ao Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz competência para nomear os juízes de paz e para exercer sobre os mesmos o poder disciplinar.

Porém, o figurino dos julgados de paz, adoptado na Lei n.º 78/2001, nem convoca a participação cívica dos dos interessados, nem é, em si mesmo, um processo de composição dos litígios por acordo das partes, pois o processo decisório previsto e regulado, na referida Lei é o de um juiz singular que decide as questões que lhe sejam submetidas, de forma heterónoma e com a autoridade própria de qualquer outro juiz – cfr. art. 26º da Lei n.º 78/2001, tendo as suas decisões o valor de sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância, conforme se estabelece no art. 61º da Lei n.º 78/2001.

E, nem se diga que o facto de se prever a mediação, na tramitação dos processos dos julgados de paz, representa a tal participação cívica dos cidadãos e a estimulação da composição dos litígios por acordo das partes, pois a mediação, e bem, não é efectuada e não está na competência dos poderes do juiz de paz e a possibilidade de a ela recorrer também não é uma característica privativa e exclusiva dos processos que tramitem, nos julgados de paz, pois em qualquer litígio submetido ou instaurado num tribunal judicial as partes podem recorrer, igualmente, à mediação, como resulta do disposto no art. 279º-A do CPC.

Tudo isto para frisar que, embora a Lei n.º 78/2001 tivesse enunciado, como princípios fundamentais da actuação dos julgados de paz, a participação cívica dos interessados e a composição dos litígios, por acordo das partes, é facto que, no processo decisório nela previsto e



regulado, esses princípios de actuação ficaram totalmente ausentes e serviram apenas de intróito justificativo para concretizar a criação de mais uma categoria de tribunal, cujo processo decisório, para além de oferecer menos garantias, é efectuado por juízes de paz aos quais se aplica subsidiariamente em matéria de deveres, incompatibilidades e direitos o regime da função pública, como se estabelece no art. 29º da Lei n.º 78/2001, subvertendo-se, assim, garantias de independência e de inamovibilidade que, constitucionalmente, são exigidas e indispensáveis à função de julgar – cfr. arts. 203º e 216º da Constituição.

Qual é então a natureza dos julgados de paz que a Constituição prevê na parte final do n.º 2 do art. 209º e que exclui, expressamente, das categorias de tribunais judiciais e de tribunais administrativos e fiscais ?

A Lei n.º 78/2001, não podendo, por imposição constitucional, qualificar os julgados de paz, como tribunais judiciais, modelou-os, no entanto, " *à imagem e semelhança*" daqueles, postergando e não aplicando a participação cívica dos cidadãos, na sua composição e processo decisório, e não erigindo o acordo das partes, como forma de composição dos litígios a eles submetidos, pois estes dois aspectos essenciais e fundamentais aos julgados de paz é que deveriam caracterizar a respectiva actuação, como se proclama no n.º 1 do art. 2º da Lei n.º 78/2001, e constituir o marco distintivo da natureza da respectiva jurisdição, por confronto e contraposição com as jurisdições dos demais tribunais.

E porque há um claro desvio entre os princípios fundamentais estabelecidos no n.º 1 do art. 2º da Lei n.º 78/2001, que deveriam caracterizar a actuação dos julgados de paz, e a regulação subsequente que não respeita e não é conforme com esses princípios de actuação, o Conselho de Acompanhamento, no seu Relatório anual respeitante ao ano de 2011, encontra dificuldade em caracterizar a natureza da jurisdição dos julgados de paz e fá-lo, nos termos seguintes:



" Isto, que a Lei n.º 78/2001 referencia esquematicamente, tem de ser densificado graças ao apelo aos princípios que regem os Julgados e os Juizes de Paz e ao bom senso sem o qual não há interpretação e aplicação legais dignas desse nome.

Naturalmente, tudo parte da Constituição e, portanto, da qualificação dos Julgados de Paz como Tribunais. Mas não é preciso estar, constantemente, a dizer que os Julgados de Paz são Tribunais. Só vale a pena dizê-lo quando tal se imponha para extrair alguma consequência concreta. A Constituição da República Portuguesa não consente entendimento diferente e uma afirmação constante poderia significar alguma dúvida injustificada.

*Em verdade, nem todos os Tribunais são judiciais. **Ser Tribunal é o género. Ser judicial é a espécie.***

*Bem se sabe que a matéria é, na medida da competência material dos Julgados de Paz, idêntica. Todavia, este é um dos campos jurídicos em que se reflete a importante diferença entre, **por um lado, leitura de normas e, por outro lado, interpretação e aplicação.***

*Se os Tribunais judiciais são tribunais comuns – mais, são a essência dos tribunais comuns – e se os Julgados de Paz estão criados, instalados, organizados com **especificidades que os qualificam como incomuns**, é óbvio que os Julgados de Paz não são judiciais, na correção do termo. Poderiam ser um aliás injustificável subdegrau dos judiciais como o que os fez desaparecer por meados do século XX, mas não é o caso.*

*Os legisladores portugueses tiveram o bom senso e uma certa originalidade, aliás baseada na essência de raízes históricas, de entender que os Julgados de Paz, para serem úteis aos cidadãos e ganharem a justificação do seu espaço, tinham de se assumir como **Tribunais incomuns**. "* (o negrito é do próprio autor do excerto transcrito) – cfr. págs. 1 e 2 do Relatório Anual de 2011, que pode ser consultado em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Conselho/Relatorios/Relatorio2011.pdf> .



Fica-se, portanto, a saber que, no entendimento do Conselho de Acompanhamento, os julgados de paz são **Tribunais incomuns**, o que, salvo o devido respeito, não é nada e nada diz ou explica sobre as características específicas da respectiva jurisdição.

É que, se os julgados de paz tivessem sido regulados, pela Lei n.º 78/2001, como uma jurisdição, caracterizada pela participação cívica dos cidadãos, na respectiva composição e processo decisório, e pela resolução dos litígios, assente no acordo das partes, não haveria dificuldade em se caracterizar a natureza da jurisdição atribuída aos julgados de paz e nunca se teria suscitado a discussão e o debate sobre se a competência dos julgados de paz é exclusiva ou alternativa, em relação à competência dos tribunais judiciais de 1ª instância.

Na verdade, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 9º da Lei n.º 78/2001, os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

- a) Acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;
- b) Acções de entrega de coisas móveis;
- c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;
- e) Acções possessórias, usucapião e acessão;
- f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;
- h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.



E, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art. 9º da mesma Lei n.º 78/2001,

2 — Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

Estas normas dos n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei n.º 78/2001 vieram suscitar, por isso, a questão de saber se a competência aí atribuída aos julgados de paz era exclusiva ou alternativa, em relação à dos tribunais judiciais sobre as mesmas matérias aí referidas, justamente porque o seu processo e modelo decisório é o dos tribunais judiciais.

E esta questão foi objecto de decisões contrárias, pois houve quem entendesse que era exclusiva e houve quem entendesse que era alternativa, até que o Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão de uniformização de jurisprudência que proferiu, em 24 de Maio de 2007, e de que foi relator o Senhor Juiz Conselheiro Salvador da Costa, veio uniformizar a jurisprudência contraditória quanto à competência exclusiva ou alternativa dos julgados de paz, nos termos seguintes: *«No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.»* .

Este acórdão, cuja leitura integral se recomenda, pois contém uma informação vasta e detalhada sobre os antecedentes históricos e legislativos da Lei n.º 78/2001, teve três votos de vencido e pode ser consultado em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument> .



Após a prolação deste acórdão do STJ, em decisão individual de recurso de agravo, proferida, em 12-07-2007, no Tribunal da Relação de Lisboa, pelo Senhor juiz Desembargador Fernando Pereira Rodrigues, continuou a ser entendido e decidido que a competência dos julgados de paz era exclusiva:

" A interpretação que foi produzida no douto Acórdão uniformizador de jurisprudência, no sentido de que a competência dos julgados de paz é meramente facultativa, viola o princípio da igualdade no acesso à justiça na medida em que coloca apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao tribunal ou ao julgado de paz, como lhe aprouver, ficando o réu, afinal sem alternativa nenhuma, mesmo quando entenda, quando demandado no julgado de paz, que o tribunal é que lhe oferecia as garantias de defesa de que carecia. Quando no douto acórdão se sentencia que a competência dos julgados de paz é alternativa, tem de entender-se que é alternativa apenas para o autor, pois que o réu nada pode fazer para contrariar a opção do autor, que até pode ser uma opção para tornar mais difícil a posição do réu, não sendo difícil configurar situações de tal natureza. A interpretação feita no mesmo aresto viola o princípio, ou regra, do processo equitativo, que é assegurado, nomeadamente, através da igualdade de armas, que impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspectiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respectivas teses e que exige a identidade de faculdades e meios de defesa processuais (6). A faculdade de opção alternativa entendida apenas em favor de uma das partes, no caso o autor, viola esta exigência de igualdade de faculdades e de meios de acção e de defesa que a lei estabelece. Com razão exara a Ex.ma Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, na declaração de voto no Acórdão em referência, o seguinte: "O que de todo não posso aceitar é que, dentro da perspectiva de que a intervenção dos julgados de paz é facultativa, se admita que a mesma fique dependente da vontade exclusiva do autor, não se exigindo acordo do réu, por violação do princípio da igualdade no acesso à justiça". Assim, por se entender que a interpretação que no douto acórdão se faz da norma viola o disposto no Artigo 20º, nº 1 e 4 da CRP se defende que não é de aplicar a doutrina do mesmo e se continua a sustentar que a competência atribuída aos julgados de paz é uma competência exclusiva, fundamentada nas razões que acima se deixam expressas. " (sublinhado nosso).



Este acórdão pode ser consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b42fad35ad0256f08025734f00631d18?OpenDocument>.

Não obstante esta persistência no entendimento da competência exclusiva dos julgados de paz, o Conselho de Acompanhamento, no seu Relatório Anual de 2011 já acima referenciado, deixou consignado que, a partir do acórdão do STJ, de 24-05-2007, não foram recebidos, pelos julgados de paz, mais processos vindos dos tribunais judiciais de 1ª. instância:

" Dir-se-à, também, que os Julgados de Paz não tiram suficiente número de processos aos Tribunais judiciais. Ainda que os Julgados de Paz já tenham, atualmente, recebido mais de 51.000 processos (mais exatamente, 50.950 até 31.01.2012), é óbvio que funcionou negativamente, neste particular, o Acórdão dito de uniformização de jurisprudência do S.T.J., de 24 de Maio de 2007 porque, apesar de não ser vinculativo a não ser no caso concreto, a partir daí mais nenhum processo foi recebido, nos Julgados de Paz, com origem nos Tribunais judiciais. " (sublinhado nosso) – cfr. pág. 5 do Relatório em

<http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/Conselho/Relatorios/Relatorio2011.pdf>.

Assinala-se ainda que o art. 143º do *projecto de proposta de lei de Organização do Sistema Judiciário* vem preconizar os julgados de paz, como uma forma de resolução alternativa de litígios, e tal pressupõe, no mínimo, que as decisões dos julgados de paz devem assentar e resultar de um acordo das partes em litígio – cfr. art. 143º do dito projecto cujo teor se transcreve:

Artigo 143.º

Julgados de paz

1 – Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido, estando ainda excluídas da sua competência as causas que envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho



.2 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

3 - A competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidas em diploma próprio.

Além disso, os julgados de paz não poderão constituir uma jurisdição forçada e imposta, pelo demandante ao demandado, pois, mesmo com competência alternativa fixada no acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ, de 24 de Maio de 2007, o demandante, ao recorrer ao julgado de paz para a decisão de um determinado litígio, está a impôr ao demandado a utilização do julgado de paz, o que não é conforme com o princípio que deve caracterizar a actuação da respectiva jurisdição, segundo o qual a composição dos litígios neles efectuada deverá resultar do acordo das partes.

Afigura-se, por isso, que a Lei n.º 78/2001 deverá ser alterada e revista para nela se implementar e concretizar os princípios que se encontram estabelecidos, no n.º 1 do respectivo art. 2º, segundo os quais a actuação dos julgados de paz *é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.*

Também não se afigura curial que o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz funcione na dependência da Assembleia da República, como se estabelece, no art. 65º da Lei n.º 78/2001, pois atento o princípio constitucional de separação de poderes – cfr. art. 2º da Constituição – e o disposto no n.º 3 do art. 217º da mesma Constituição, **a lei deverá definir as regras e determinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais e com salvaguarda das garantias previstas na Constituição, a competência** para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar, devendo, portanto, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz revestir a natureza de uma entidade pública independente, quer da Assembleia da República, quer do Governo.



II

Observações sobre algumas das alterações que são propostas

Através da alteração a introduzir, no n.º 4 do art. 4º, o projecto de proposta de lei preconiza que "*Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o o seu âmbito de jurisdição definido no respectivo ato constitutivo.*"

O projecto de proposta de lei não indica o que são *entidades públicas de reconhecido mérito* e tal terminologia dá a ideia de que pode haver entidades públicas sem mérito reconhecido. Ora, a criação e a permanência de uma entidade pública significa um reconhecimento do mérito necessário, para a mesma prosseguir as finalidades de interesse público que justificaram a respectiva criação.

Por isso, não se afigura adequado o uso de tal expressão, sendo preferível indicar as concretas as entidades públicas junto das quais se admite a criação de julgados de paz e que, através do Relatório Anual de 2011 da Comissão de Acompanhamento, se fica a saber serem as universidades: "*Temos esperança de que, apesar das dificuldades que ninguém ignora, em 2012 possa ser retomada a instalação de Julgados de Paz, até porque têm sido feitos estudos e há Municípios interessados, assim como Universidades, face a notícias que nos chegam.*" – cfr. pág. 5 do referido Relatório em

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Conselho/Relatorios/Relatorio2011.pdf>

A alteração a introduzir no art. 8º da Lei n.º 78/2001, no sentido de os julgados de paz passarem a ter competência para questões, cujo valor não exceda 15.000,00€, também merece reserva, pois pretende-se passar de questões que não devem exceder o valor da alçada do tribunal de 1ª instância, fixada actualmente em 5.000,00€, para questões de valor inferior a 15.000,00€, um aumento excessivo.



O n.º 2 do art. 21º do projecto de proposta de lei estabelece que "*As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juizes de paz são apreciados e decididos pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.*".

Porém, não se afigura que o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz deva julgar os pedidos de escusa e de suspeição que sejam deduzidos contra os juizes de paz. Na verdade, a decisão sobre a suspeição ou escusa de um juiz reveste natureza jurisdicional e o dito Conselho não possui competências ou a natureza de um órgão jurisdicional.

Afigura-se que, nesta matéria, também se deverá ser coerente e seguir o regime por que se optou em matéria do recurso de sentença do juiz de paz, pois, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 62º da Lei n.º 78/2001, tal recurso é apreciado e decidido, pelo tribunal da comarca ou pelo tribunal de competência específica, em que esteja sediado o julgado de paz.

A propósito de recurso, também convém alterar o n.º 2 do art. 62º da Lei n.º 78/2001 que remete para aplicação do regime do recurso de agravo, apesar desta espécie de recurso ter sido suprimida e só se manter para os processos instaurados antes da reforma do regime de recursório, operada em 2007.

O art. 63º do projecto de proposta de lei estabelece que "*É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica, à tréplica e aos articulados supervenientes.*" (sublinhado nosso).

Esta norma, tal como outras da Lei n.º 78/2001, tem subjacente, como já acima se salientou, a "*modelação*" dos julgados de paz e do respectivo processo decisório "*à imagem e semelhança*"



dos tribunais judiciais, postergando e não aplicando a participação cívica dos cidadãos, na sua composição e processo decisório, e não erigindo o acordo das partes, como forma de composição dos litígios a eles submetidos.

Porém, a exclusão da aplicação das regras relativas ao compromisso arbitral deverá ser devidamente esclarecida, pois se com tal exclusão se pretende significar que as partes não podem deslocar a apreciação e decisão de um litígio do julgado de paz, através da celebração de compromisso arbitral, entendendo-se o julgado de paz, como actualmente a Lei n.º 78/2001 o configura, como uma jurisdição imposta, pelo demandante ao demandado, de forma unilateral e heterónoma, e não como uma jurisdição que opera, através do acordo, prévio ou subsequente, de ambas as partes, então tal norma é claramente inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade dos cidadãos, dado que nos tribunais judiciais é sempre admissível a submissão de um litígio sobre direitos privados disponíveis a um tribunal arbitral voluntário, através da celebração de um compromisso arbitral.

Mas, se ao invês, a exclusão do compromisso arbitral é, em si mesma, o reconhecimento de que o recurso ao julgado de paz já tem subjacente e assentou, num acordo e compromisso de ambas as partes, como se afigura que deverá ser clarificado e estabelecido, na Lei n.º 78/2001, então nada haverá a objectar à exclusão da aplicação das regras relativas aos compromisso arbitral.

III

Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera

- 1- que a Lei n.º 78/2001 deverá ser alterada e revista, para além do que consta no projecto de proposta de lei, a fim de nela se implementar e concretizar, ao nível da composição e do processo decisório dos julgados de paz, os princípios que se encontram estabelecidos, no



- 2- n.º 1 do respectivo art. 2º, segundo os quais a actuação dos julgados de paz é *vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes*;
- 3- que o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz não deverá continuar a funcionar na dependência da Assembleia da República, pois em virtude do princípio da separação de poderes a entidade à qual, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 217º da Constituição, se encontra cometida a colocação, a transferência e o exercício da acção disciplinar sobre os juízes de paz deve ser uma entidade pública independente, quer da Assembleia da República, quer do Governo;
- 4- e que deverão ser corrigidas as situações que se assinalaram, em relação às alterações que se pretende introduzir no n.º 4 do art. 4º, no art. 8º, no n.º 2 do art. 21º e no art. 63º, todos da Lei n.º 78/2001.

Lisboa, 25 outubro 2012

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Marinho e Pinto', is written over a horizontal line. A large, stylized flourish extends from the end of the signature upwards and to the right.

António Marinho e Pinto